TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO

— É de ser computado, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço como escrevente-rasista, não remunerado, que, à época, considerava-se equiparado a serventuário da Justiça.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Publicação: Ata nº 37/78, de 6.6.78, *in DO* de 28.6.78, p. 9 962/64.

Anexo XIII à Ata nº 37/78

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiros, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 6 de junho de 1978, ao ordenar o registro da concessão de aposentadoria a Edmundo Fabrício Nigro (Proc. 043 575/71).

Aposentadoria de Edmundo Fabrício Nigro, Fiel do Tesouro, nível 18, do Ministério da Fazenda, efetivada pela Portaria GB-244, de 8.7.69, nos termos dos arts. 176, II, e 184, II, da Lei nº 1 711/52 e art. 177, § 1º, da Constituição (a pedido, com o provento acrescido de 20%).

O Tribunal, em sessão de 3.10.72, julgou ilegal a concessão, acompanhando o parecer da então 5.ª Diretoria, que concluíra não ser admitida, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço prestado como Escrevente-Rasista, em Cartório de Registro Civil do antigo Distrito Federal, visto inexistir lei local que equiparasse o "rasista" ao "serventuário da Justiça" e não ser o serviço prestado nessa condição remunerado pelos cofres públicos.

Inconformado com essa decisão, o Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, após tecer as considerações de fls. 86 a 92, requereu audiência do DASP que, por sua vez, também entendeu válida a contagem do tempo impugnado pelo Tribunal (fls. 94/96).

Ante a controvérsia de opiniões, o Exmº Sr. Ministro da Fazenda de então, Dr. Delfim Netto, em exposição de motivos ao Exmº Sr. Presidente da República, solicitou fosse ouvida a Consultoria-Geral da República, a respeito.

No judicioso parecer de fls. 107/120, o ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Luiz Rafael Mayer, abordou os três aspectos que envolvem o problema, ou seja:

"a) se se considera, ou não, como serventuário da Justiça, o *escrevente rasista* de Registro Civil das Pessoas Naturais do ex-Distrito Federal, sem remuneração pelos cofres públicos, que exercera suas funções no período de 1930 a 1938;

b) se, não sendo remunerado pelos cofres públicos, pode ou não o tempo respectivo computar-se para fins de inatividade;

c) se, admitida a contagem do tempo de que se trata, a justificação judicial, neste caso, seria, ou não, meio hábil à sua comprovação".

Do minucioso e brilhante pronunciamento daquela douta Consultoria Geral, em que são focalizados os dispositivos legais pertinentes à matéria, desde os mais remotos até o Decreto-lei nº 8 527, de 31.12.1945, que instituiu o Código de Organização Judiciária do antigo Distrito Federal, julgo oportuno destacar os seguintes tópicos, cujo teor dissipa as dúvidas suscitadas:

"No que diz ao assunto sob exame, o citado Código em seu art. 206, inclui como *serventuários da justiça os escreventes* (inc. XII); e, no art. 261, os classificou como *juramentados* e *auxiliares;* no art. 264, fixou-lhes as incumbências, explicitando-as em relação aos "escreventes-auxiliares", no art. 266, para dizer, nos Ofícios de Notas e Registro, exerciam eles as funções de, *verbis*:"

"protocolista, arquivista, *rasista,* e verificador de firmas."

.....

"Uma vez considerado serventuário da justiça, o escrevente rasista, no presente caso, malgrado não haver recebido remuneração dos cofres públicos, tem direito a contar o tempo respectivo para fins de inatividade, por que de serviço público e, sobretudo, por abrangido pela regra do art. 365 do antigo Código de Organização Judiciária do Distrito Federal (Decreto-lei nº 8 527/45) *in verbis*:"

"A aposentadoria dos serventuários e funcionários, não remunerados pelos cofres públicos, é regulada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e demais legislação especial sobre o assunto."

Encerrando as suas considerações, o ilustre Consultor-Geral conclui que:

"a) escrevente rasista do antigo Distrito Federal, na década de 30, era considerado serventuário da justiça;

b) embora não remunerado pelos cofres públicos, tinha direito à contagem do tempo de serviço para aposentadoria;

c) idôneo, como meio de prova, no caso, a justificação judicial, dada a impossibilidade de expedição de certidões de tempo de serviço, pela inexistência de assentamentos à época."

Reportando-se à decisão proferida em Sessão de 17.8.72, no TC-013 448/69, sugere aquela alta autoridade administrativa o retorno do processo à Corte para, se assim entender, reexaminar a decisão de 3.10.72. A sugestão foi acolhida pelo Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o eminente Ministro Golbery do Couto e Silva (Aviso nº 459, de 31.7.1974).

Reexaminando a matéria, a 2.ª IGCE acolhe as conclusões do parecer e concorda com a contagem do tempo de rasista, tes da vigência da Emenda Constitucional uma vez que a aposentadoria ocorreu anº 1/69 e à vista da decisão no TC-013 488/69, acima invocada. Todavia, objeta quanto à justificação judicial, ante as falhas apontadas na instrução de fls. 73v. motivo porque propõe seja mantida a decisão de 3.10.72, salvo se o Tribunal aceitar a validade da prova oferecida, hipótese em que poderá ser reconsiderada a decisão recorrida e ordenado o registro do ato de fls. 72.

O ilustre Procurador, Dr. Sebastião Baptista Affonso, reportando-se ao parecer da Consultoria-Geral da República, assim se manifesta:

"O supracitado Parecer L-13, este sim, espancou as possíveis dúvidas (diante da copiosa legislação invocada) quanto à configuração, no caso, de um *rasista-serventuário,* sendo como tal computável o tempo respectivo, oferecendo também argumentos

que, de certa forma, ilidem os fundamentos da suposta fragilidade da prova feita."

Endossa, ao concluir, o ponto de vista da 2.ª IGCE, favorável ao registro da concessão, "diante dos substanciosos elementos de convicção contidos no supracitado Parecer L-12."

Ante os sólidos e exuberantes argumentos trazidos à colação no parecer do ilustre Consultor-Geral da República, bem como em face dos demais pronunciamentos constantes do processo, reconsidero a decisão de 3.10.72 e voto pela legalidade da concessão, ordenando o registro do ato de fls. 72.

TC, em 3 de maio de 1978. *Ewald S. Pinheiro,* Ministro-Relator.

TC-043 575/71

Anexo XIV à Ata nº 37/78

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Relator, Ministro Ewald Pinheiro (v. Anexo XIII), ao ordenar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 6 de junho de 1978, o registro da concessão de aposentadoria a Edmundo Fabrício Nigro (Proc. 043 575/71).

Proc. TC-43 575/71

Aposentadoria

— Tempo de Serviço; Rasista do antigo DF (justificação).

PARECER

Trata-se de *aposentadoria,* cuja concessão foi considerada *ilegal,* na Sessão de 3.10.1972, "porque não completado o *tempo mínimo* de 35 anos de serviço até 15.3.1968 (1º ano de vigência da Constituição de 24.1.1967), para que o servidor pudesse ser amparado pelo art. 177, § 1º da Constituição e fazer jus à vantagem a ele deferida" (fls. 85 v).

A impugnação decorreu de não ter sido admitida a contagem do *tempo de rasista,* que fora comprovado por *justificação judicial.*

II

Ouvido o DASP, a sua Coordenação de Legislação de Pessoal sugeriu que fosse adotada a solução prevista no art. 72, § 7º (hoje § 8º) da Carta Magna, por entender válida aquela contagem, diante de pareceres anteriores no sentido de ser cabível o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado na qualidade de serventuário da justiça, não remunerado pelos cofres públicos (fls. 95-96).

Não se adotou essa medida, mas optou-se pela audiência da ilustrada Consultoria-Geral da República, a qual examinou a matéria em profundidade, no judicioso Parecer L-13, concluindo em síntese (fls. 107-119):

"a) escrevente rasista do antigo Distrito Federal, na década de 30, era considerado serventuário da justiça;

b) embora não remunerado pelos cofres públicos, tinha direito à contagem de tempo de serviço para aposentadoria;

c) idôneo como meio de prova, no caso, a justificação judicial, dada a impossibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço, pela inexistência de assentamento à época".

Diante da aprovação presidencial desse douto Parecer (fls. 107), que aliás encerra uma preciosa peça sobre o tema em lide, volta o processo à colenda Corte de Contas, "para que se digne re reexaminar, se assim o entender, sua venerável decisão de 3 de outubro de 1972, a fim de julgar legal a concessão de aposentadoria", vindo encaminhado pelo Gabinete Civil da Presidência da República (fls. 121).

III

Efetivamente, as razões aduzidas pela COLEP não poderiam prevalecer, porquanto não se negava a contagem do tempo de serviço prestado como serventuário da justiça mas apenas considerou-se insuficiente a prova do tempo, que era de "rasista", sem elementos suficientes para equipará-lo ao de serventuário.

O supracitado Parecer L-13, este sim, espancou as possíveis dúvidas (diante da copiosa legislação invocada), quanto à configuração, no caso, de um *rasista-serventuário,* sendo como tal computável o tempo respectivo, oferecendo também argumentos que, de certa forma, ilidem os fundamentos da suposta fragilidade da prova feita (a declaração referente à falta de assiduidade fixou-se em torno do ano de 1938 e não 1930, como supunha-se ser).

IV

Data a aposentação de 15.7.1969.

Foi concedida ao inativo a vantagem dos 20%, prevista no art. 184-II da Lei nº 1 711/52.

A instrução, no mérito, opina que seja *reconsiderada* a mencionada decisão de 3.10.72, para ser agora ordenado o *registro da concessão* (ato de fls. 72).

Subscrevemos, com a devida vênia essa mesma conclusão, diante dos substanciosos elementos de convicção, contidos no supracitado Parecer L-13 (*in DO* de 7.8.74), que bem justificam o reexame nele alvitrado, para ser então *ordenado o registro da concessão* em causa.

Proc., em 21 de março de 1978. *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador-Geral, em substituição.